

**Versão Consolidada das Deliberações n.ºs 196/2024, 196-B/2024 e 196-C/2024.**

Proposta n.º 196/2024

**Assunto:** Aprovar submeter a consulta pública as alterações ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa e a fundamentação económica financeira da Taxa Municipal Turística de Dormida e de Chegada por Via Marítima

*Pelouro:* Vice-Presidente Filipe Anacoreta Correia.  
*Serviço:* Direção Municipal de Finanças.

Considerando que:

1 - Depois da contração histórica observada em 2020, e apesar dos primeiros meses do ano de 2022 ainda terem sido marcados por restrições à mobilidade em Portugal e nos nossos principais mercados emissores, o desempenho do setor turístico, atividade económica basilar para a criação de riqueza e emprego em Portugal, progrediu favoravelmente, tendo o balanço da atividade turística em 2022 sido bastante positivo, com o consumo turístico a representar 15,8 % do Produto Interno Bruto (PIB), 8,9 % do Valor Acrescentado

Bruto (VAB), restabelecendo o peso do setor do turismo no equilíbrio da balança de pagamentos e nos resultados da economia portuguesa;

2 - Em 2022, a hotelaria registou 21,2 milhões de hóspedes que corresponderam a 57,2 milhões de dormidas, o que representa um aumento, face a 2021, de 85,5 % e 89,6 %, respetivamente, destacando-se o crescimento na Área Metropolitana de Lisboa (AML), +139,2%, tendo o rendimento médio por quarto disponível (RevPAR) na hotelaria sido de 61,8 euros, com a AML a registar o valor mais elevado, 85,2 euros;

3 - Em 2022, entraram 906 navios de cruzeiro nos principais portos nacionais, tendo sido o Porto de Lisboa o que recebeu o maior número de navios (325) e o maior número de passageiros em trânsito (406,6 mil), representando 35,9% e 91,1 %, do movimento total em 2022, respetivamente;

4 - Sendo um fator distintivo na competitividade da Cidade e um motor de crescimento económico e social, a atividade turística tem fortes impactos ao nível da intervenção pública para a manutenção de adequados níveis de resposta, ditando a necessidade de definição de políticas de regulação, e/ou de intervenção pública direta, para garantir a sustentabilidade de Lisboa em termos económicos, sociais e ambientais, e minimizar as externalidades negativas;

5 - Os efeitos positivos do Turismo implicam, conseqüentemente, o reforço das infraestruturas urbanas e de funcionamento da Cidade, nomeadamente o alargamento de intervenções públicas ao nível das infraestruturas, da mobilidade, da limpeza urbana, do espaço público, da segurança e da oferta turística, cultural e de lazer, num esforço que não deve onerar os residentes, mas antes ser coadjuvado por quem beneficia, de modo direto ou proporcional, dos bens e serviços postos à disposição pela atividade municipal, de par com a mitigação de impactos negativos causados pela própria dinâmica turística, de modo mais ou menos direto;

6 - Os numerosos desafios em presença, num quadro de continuidade da relevância do mercado turístico atual, apontam para a necessidade de rever o valor da Taxa Turística de Dormida fixada em 2018, bem como o da Taxa Turística de Chegada por Via Marítima fixada em 2014, que se propõe passem de 2 euros para 4 euros e de 1 euro para 2 euros, respetivamente, com o objetivo de as ajustar ao dispêndio atual de recursos do Município, no quadro da crescente expressividade do turismo e relacionado aumento e melhoria da oferta, numa base de proporcionalidade, ponderação e equilíbrio;

7 - A experiência obtida com a implementação da Taxa Municipal Turística de Dormida (TMTD) recomenda a necessidade de proceder a algumas melhorias adicionais a serem inscritas no Regulamento, essencialmente de ajustamento, clarificação de conceitos e introdução de novas isenções, como sejam:

- Inserção dos parques de campismo e dos barco-hotel e similares como entidades responsáveis pela cobrança da TMTD;
- Clarificação do conceito de Hóspede e do pagamento da Taxa em contexto natural e no âmbito da atividade marítimo-turística, independentemente da modalidade de reserva;

c. Introdução de 2 novas isenções - declaração de emergência no âmbito da proteção civil ou da emergência social e estudantes nacionais e estrangeiros que ingressem no ensino superior da cidade, com respetiva fundamentação.

8 - No que se refere à Taxa Municipal Turística de Chegada por via Marítima e tendo em vista o início da sua liquidação e cobrança durante o ano de 2024 procedeu-se a ajustamentos ao Regulamento para operacionalização dos respetivos procedimentos;

9 - Por fim, procedeu-se a uma revisão geral do documento para adequação da redação de algumas normas, com o intuito de compatibilizar e unificar as designações adotadas no Regulamento com a legislação vigente e respetivos conceitos;

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, bem como das alíneas *c)* e *g)* do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas *e)* e *k)* do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1 - Submeter, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente projeto de alteração ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa (Anexo I), a Tabela de Taxas Municipais (Anexo II), a fundamentação económica da Taxa Municipal Turística de Dormida e da Taxa Municipal

de Chegada por Via Marítima (Anexo III) e a fundamentação das isenções da Taxa Municipal Turística de Dormida e da Taxa Municipal de Chegada por Via Marítima (Anexo IV) a um período de consulta pública de 30 dias;

2 - A reponderação, em sede do Relatório de Fundamentação Económica e Financeira anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, da equivalência atribuída entre um turista e um residente no cálculo dos encargos gerais/espço público, com implicações no valor relevante obtido para aferição da Taxa Municipal Turística;

3 - Proceder à avaliação, decorrido um ano do início da sua aplicação, da continuidade da redução de 50% que atualmente é proposta ser aplicada sobre a Taxa de Chegadas por Via Marítima e introduzindo, se viável, critérios diferenciados de sustentabilidade ambiental dos cruzeiros.

#### ANEXOS

*Anexo I* - Alteração ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

*Anexo II* - Alteração à Tabela de Taxas Municipais.

*Anexo III* - Fundamentação económica da Taxa Municipal Turística de Dormida e da Taxa Municipal de Chegada por Via Marítima.

*Anexo IV* - Fundamentação das isenções da Taxa Municipal Turística de Dormida e da Taxa Municipal de Chegada por Via Marítima.

## **Alteração ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições comuns**

##### **Artigo 1.º**

###### **Lei habilitante**

1 — O presente Regulamento e a correspondente Tabela de Taxas Municipais são elaborados ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e nas alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2 — São ainda leis habilitantes deste Regulamento:

- a) A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei da Água;
- b) O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 junho que estabelece o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, bem como o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos, bem como, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de novembro, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos e a Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, que contém o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos;
- c) A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprovou a Lei de Bases da Proteção Civil, bem como a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal.

##### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, a liquidação, a cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas na área do Município de Lisboa, fazendo parte integrante do mesmo a Tabela de Taxas Municipais.

2 — O presente Regulamento estabelece, igualmente, as isenções, as reduções e os agravamentos.

3 — O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação dos preços pela Câmara Municipal de Lisboa.

### Artigo 3.º

#### Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Lisboa aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A lei Geral Tributária;
- d) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- e) O Código do Procedimento Administrativo.

## TÍTULO II

### Regulamentação de taxas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 4.º

##### Incidência objetiva

(...)

#### Artigo 5.º

##### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município de Lisboa.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária ou de outro tipo, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

Artigo 6.º

Fundamentação económica e financeira

(...)

Artigo 7.º

Princípios do procedimento tributário

(...)

Artigo 8.º

Atualização

(...)

**CAPÍTULO II**

**Das isenções e reduções**

**SECÇÃO I**

**Isenções**

Artigo 9.º

Isenções subjetivas

1 — Para além dos benefícios fiscais previstos na lei, estão isentos do pagamento das taxas do Município:

- a) As pessoas com grau de incapacidade superior a 70%, devidamente comprovado;
- b) As pessoas em situação de insuficiência económica, devidamente comprovada;
- c) Os partidos políticos, coligações, associações sindicais e movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a lei, quanto às taxas de ocupação da via pública, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou de cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação, para as suas atividades próprias;
- d) As autarquias locais, quanto à realização de atividades organizadas em exclusivo pelas próprias e disponibilizadas, em exclusivo e de forma não onerosa, aos respetivos participantes;
- e) As empresas municipais criadas pelo Município, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins e diretamente relacionados com as atividades objeto de contrato-programa celebrados com o Município;
- f) Os Serviços Sociais da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — Às taxas com regime especial, previstas no Capítulo III, não se aplica o disposto no número anterior.

3 — Os pedidos formalizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou atestados pela Segurança Social estão isentos do pagamento das taxas de cremação e inumação em sepultura temporária, de inumação em cendário, de depósito temporário de urna em câmara frigorífica, de utilização de capela, de transferência de circunscrição, de autorização para inumação/cremação de falecidos fora do concelho de Lisboa ou nele não recenseados, de certidões, de atestados, de termo de autenticação, de requerimentos e de utilização de água e energia, dentro dos cemitérios municipais.

4 — As associações, as coletividades e os grupos de cidadãos organizados estão isentos do pagamento das taxas de ruído e de ocupação do espaço público, relativamente às atividades que promovam durante o mês de junho e inseridas nas Festas da Cidade de Lisboa.

5 — Eliminado (Na sequência do Acórdão n.º 848/2017, de 13/12, do Tribunal Constitucional)

6 — As pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, as associações empresariais ou comerciais, as associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, estão isentas do pagamento das taxas de ocupação do espaço público, de ocupação pontual em mercados e feiras, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior, de cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação, bem como das taxas administrativas, relativamente a atos e factos que se destinem, direta e imediatamente à realização dos seus fins, desde que, comprovada e cumulativamente:

- a) A ocupação seja do seu exclusivo interesse ou a publicidade se refira unicamente às próprias entidades;
- b) Não distribuam quaisquer resultados ou, por outro meio, proporcionem vantagens económicas aos associados ou membros dos seus órgãos sociais;
- c) O exercício dos cargos sociais não seja remunerado.

7 — A verificação dos requisitos previstos no número anterior é efetuada de acordo com a natureza jurídica das entidades e os respetivos estatutos.

8 — Os artistas de rua estão isentos do pagamento da taxa administrativa, relativa à ocupação do espaço público.

#### Artigo 10.º

##### Isenções objetivas

1 — Estão isentos de pagamento de taxa:

- a) Os atestados que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos de Imposto do Selo;
- b) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos junto dos serviços de finanças e das conservatórias;

- c) As trasladações realizadas dentro do mesmo cemitério, provenientes de exumações;
- d) As filmagens, gravações ou sessões fotográficas, com ou sem fins académicos, de relevante interesse cultural ou artístico;
- e) As filmagens e as gravações dos espaços ou de exposições ou com tomada de vistas gerais, com o objetivo de promover a divulgação da Cidade;
- f) As filmagens e as gravações promovidas pelas associações sem fins lucrativos e pelos estabelecimentos de ensino;
- g) As afixações obrigatórias relativas a estabelecimentos comerciais e serviços.

2 — Eliminado (Na sequência do Acórdão n.º 848/2017, de 13/12, do Tribunal Constitucional)

#### Artigo 11.º

##### Isenções em projetos de interesse municipal

(...)

#### Artigo 12.º

##### Reconhecimento dos Benefícios Fiscais

1 — As isenções previstas nos números 1, 3, 4, 8 do artigo 9.º, nas alíneas a) a c) e f), do n.º 1 do artigo 10.º são reconhecidas pelo serviço competente para a liquidação da taxa, mediante a verificação dos respetivos pressupostos.

2 — As isenções previstas no n.º 6 do artigo 9.º, nas alíneas d), e) e g) do artigo 10.º dependem de requerimento dos interessados e são reconhecidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência subdelegada na área dos serviços liquidadores.

3 — Para efeitos de reconhecimento da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, deverá ser entregue atestado/declaração, emitido por Junta Médica, que ateste do respetivo grau de incapacidade do sujeito passivo.

4 — Para efeitos de reconhecimento da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, consideram-se em situação de insuficiência económica:

a) Os sujeitos passivos com benefício comprovado pela Segurança Social em, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

- i) Complemento Solidário para Idosos;
- ii) Rendimento Social de Inserção;
- iii) Subsídio Social de Desemprego;
- iv) 1.º escalão do Abono de Família;
- v) Pensão Social de Invalidez.

b) Os sujeitos passivos cujos agregados familiares possuam rendimentos brutos englobáveis, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que não ultrapasse:

i) O valor anual da retribuição mínima mensal garantida, nas situações em que existe apenas um sujeito passivo com rendimentos e,

ii) O dobro do valor anual da retribuição mínima garantida nas restantes situações.

5 — A prova da situação de insuficiência económica depende da apresentação de declaração emitida pela Segurança Social, ou pelos Serviços da Autoridade Tributária, para o efeito.

6 — Todas as situações previstas no artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 14.º dependem de reconhecimento, mediante Deliberação da Assembleia Municipal, podendo ser objeto de protocolo que estabeleça as respetivas condições

7 — Os pedidos de reconhecimento de benefício fiscal devem ser acompanhados dos documentos comprovativos de todos os requisitos de que depende esse reconhecimento.

8 — O reconhecimento do benefício fiscal é antecedido de informação fundamentada, elaborada pelos Serviços competentes, no procedimento, devendo este conter, ainda, a determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido.

9 — O despacho que reconhece o benefício fiscal pode fazê-lo, sendo o caso, até ao limite de cinco anos, sem prejuízo da sua prorrogação, nos termos da lei.

10 — A existência de dívidas ao Município de Lisboa, sem processo de reclamação graciosa ou outro legalmente admissível e garantia prestada, determina a perda dos benefícios fiscais referidos nos números anteriores.

11 — O reconhecimento de benefícios fiscais não dispensa os respetivos beneficiários de requererem as necessárias licenças e autorizações, bem como os demais atos de controlo prévio habilitante, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

12 — As taxas de ocupação do espaço público por toldos, esplanadas e outros elementos físicos tem por referência o valor de 12,5 €/m<sup>2</sup>/mês, cabendo à Câmara Municipal, ouvidas a AHRESP e a UACS, propor anualmente à Assembleia Municipal, até à aprovação do Orçamento para o ano seguinte, as reduções e isenções, totais ou parciais, anuais ou plurianuais, que incidirão sobre aquela base de cálculo.

13 — As taxas de publicidade e ocupação do espaço público com mobiliário urbano, bem como a ocupação de espaço público por eventos de qualquer natureza, com exclusão das ocupações por obras, estaleiros ou bombas de combustível, tem por referência o valor de 12,5 €/m<sup>2</sup>/mês, cabendo à Câmara Municipal, ouvidos os operadores interessados, propor anualmente à Assembleia Municipal, até à aprovação do Orçamento para o ano seguinte, as reduções e isenções, totais ou parciais, anuais ou plurianuais, que incidirão sobre aquela base de cálculo.

## **SECÇÃO II**

### **Das reduções do valor das taxas**

#### **Artigo 13.º**

##### **Cemitérios**

1 — As taxas relativas à transladação de ossadas beneficiam de uma redução de 50%.

2- As taxas relativas à inumação em sepulturas perpétuas, jazigos particulares ou municipais beneficiam de uma redução de 50 % e 75 %, consoante se trate de ossadas ou de cinzas, respetivamente.

3 — A inumação de restos mortais subsequentes em ossários e columbários municipais beneficia de uma redução de 50 %.

4 — As reduções referidas nos números anteriores são reconhecidas pelo serviço competente para o deferimento do pedido e são de reconhecimento automático e de forma oficiosa.

#### **Artigo 14.º**

##### **Mercados e feiras**

(...)

#### **Artigo 15.º**

##### **Outras reduções**

(...)

#### **Artigo 16.º**

##### **Regime Simplificado**

(...)

## **CAPÍTULO III**

### **Taxas e Preços com regime especial**

## **SECÇÃO I**

### **Taxa Municipal de Direitos de Passagem**

#### **Artigo 17.º**

##### **Taxa municipal de direitos de passagem**

1 — Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 169.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º, ambos do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) prevista na Tabela de Taxas Municipais anexa ao presente Regulamento, pelos direitos e encargos relativos à

implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado do município por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, de acordo com o referido Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.

2 — A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

3 — O percentual referido no número anterior é aprovado anualmente pelo Município até ao final do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ser superior a 0,25%.

## **SECÇÃO II**

### **Comissão Arbitral Municipal**

#### **Artigo 18.º**

##### **Taxas no âmbito da atividade da Comissão Arbitral Municipal**

1 — De acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, são devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal (CAM) no âmbito da respetiva competência decisória.

2 — As taxas constituem receita municipal, a afetar ao funcionamento da Comissão, com os seguintes valores:

- a) 1 Unidade de Conta (UC), pela determinação do coeficiente de conservação;
- b) 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior;
- c) 1 UC pela submissão de um litígio a decisão da CAM, sendo de 2UC nos casos em que haja discordância do nível de conservação que serviu de base ao coeficiente de conservação.

3 — Em tudo o mais, nomeadamente no que diz respeito à forma de pagamento dos valores previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, rege o disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

### **SECÇÃO III**

#### **Tarifário do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas**

##### Artigo 19.º

Tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 20.º

Incidência das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 21.º

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 22.º

Serviços auxiliares de recolha de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 23.º

Tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 24.º

Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 25.º

Execução de ramais de ligação

(...)

##### Artigo 26.º

Tarifários especiais do serviço de recolha de águas residuais urbanas

(...)

##### Artigo 26.º-A

Dispensa de Pagamento da Tarifa de Saneamento

(...)

Artigo 27.º

Acesso aos tarifários especiais do serviço de recolha de águas residuais

(...)

Artigo 28.º

Aprovação dos tarifários do serviço de recolha de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 29.º

Periodicidade e requisitos da faturação das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 30.º

Prazo, forma e local de pagamento das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 31.º

Arredondamento dos valores a pagar nas tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 32.º

Acertos de faturação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 33.º

Prescrição e caducidade das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 34.º

Regime transitório das tarifas serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

Artigo 35.º

Legislação subsidiária das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

(...)

## **SECÇÃO IV**

### **Tarifário de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos**

Artigo 36.º

Tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 37.º

Incidência do tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 38.º

Estrutura tarifária do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 39.º

Serviços auxiliares de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 40.º

Tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 41.º

Tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 42.º

Base de cálculo da tarifa de resíduos urbanos

(...)

Artigo 43.º

Tarifários especiais do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 43.º-A

Dispensa de Pagamento da Tarifa de Resíduos Urbanos

(...)

Artigo 44.º

Acesso aos tarifários especiais do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 45.º

Aprovação dos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 46.º

Periodicidade e requisitos da faturação do tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 47.º

Prazo, forma e local de pagamento das tarifas de serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 48.º

Arredondamento dos valores a pagar nas tarifas de serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 49.º

Acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 50.º

Prescrição e caducidade das tarifas de serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

**SUBSECÇÃO**

**Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos a Grandes Produtores**

Artigo 51.º

Definição de grandes produtores

(...)

Artigo 52.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

(...)

Artigo 53.º

Recenseamento de Grandes Produtores e responsabilidade da recolha e tratamento

(...)

Artigo 54.º

Tarifa de serviço de gestão de resíduos urbanos aplicável a grandes produtores

(...)

Artigo 55.º

Recusa da realização do serviço de gestão de resíduos urbanos a grandes produtores

(...)

Artigo 56.º

Regime transitório do serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

Artigo 57.º

Legislação subsidiária do tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos

(...)

**SECÇÃO V**

**Secção eliminada (Na sequência do Acórdão n.º 848/2017, de 13/12, do Tribunal Constitucional)**

**SECÇÃO VI**

**Taxa Municipal Turística**

Artigo 68.º

Taxa Municipal Turística

(...)

Artigo 69.º

Modalidades da Taxa Municipal Turística

(...)

Artigo 69.º-A

Entidades Responsáveis

Para efeitos da presente Secção, são Entidades Responsáveis:

- a) Pela Taxa Turística de Dormida (doravante designadas por Entidades Responsáveis TD) as pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que explorem nos termos legais os

empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de alojamento local e no âmbito da atividade marítimo-turística bem como as plataformas turísticas com quem o Município estabeleça protocolo para a cobrança desta taxa;

- b) Pela Taxa de Chegada por Via Marítima (doravante designadas por Entidades Responsáveis TCVM) as entidades incumbidas da exploração dos terminais de navios de cruzeiro ou entidades concedentes de Serviço Público da atividade de cruzeiros em terminal de cruzeiros com quem o Município estabeleça protocolo para a cobrança desta taxa.

### **Subsecção I**

#### **Taxa Turística de Dormida**

##### **Artigo 70.º**

###### **Incidência, âmbito de aplicação e valor**

1. A Taxa Turística de Dormida é devida por Hóspede e por noite nos empreendimentos turísticos, nos estabelecimentos de alojamento local e no âmbito da atividade marítimo-turística, localizados no Município de Lisboa.
2. O valor unitário da Taxa Turística de Dormida é a constante do Anexo ao presente Regulamento e é devida até a um máximo de 7 (sete) noites por Hóspede e por estadia.
3. Para efeitos deste Regulamento considera-se Hóspede a pessoa que se aloje em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local e no âmbito da atividade marítimo-turística, sites no Município de Lisboa, independentemente da nacionalidade, local de residência, motivo da estadia ou modalidade da respetiva reserva (presencial, analógica ou digital).
4. Para efeitos deste Regulamento consideram-se empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local e no âmbito da atividade marítimo-turística os assim considerados na respetiva legislação, designadamente:
  - a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
  - b) Apartamentos turísticos;
  - c) Empreendimentos de turismo de habitação;
  - d) Alojamento local (moradia, apartamento estabelecimentos de hospedagem, incluindo os *hostels*);
  - e) Barcos hotel ou similares.

## Artigo 71.º

### Isenções da Taxa Turística de Dormida

1. Ficam isentos da Taxa Turística de Dormida:
  - a) Os Hóspedes com idade inferior a 13 anos, aplicando-se a isenção também ao dia em que esta idade é atingida;
  - b) Os Hóspedes cuja estada seja motivada pela obtenção de serviços médicos, pelos dias necessários ao tratamento, acrescidos de uma dormida, estendendo-se esta isenção a uma pessoa que esteja a fazer o acompanhamento do doente, mesmo que o doente em causa não pernoite, por razões de saúde, no respetivo estabelecimento;
  - c) Hóspedes alojados em estabelecimentos por expressa determinação da Câmara Municipal, da Segurança Social, da AIMA e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, designadamente decorrentes de declaração de emergência no âmbito de proteção civil ou de emergência social;
  - d) Estudantes nacionais e estrangeiros que ingressem no ensino superior da cidade, bem como bolsiros de investigação que utilizem empreendimentos turístico e estabelecimentos de alojamento local no início de cada ano letivo, até ao máximo de 60 dias seguidos desde que apresentem comprovativo dessa condição.
2. Para efeitos de aplicação das isenções previstas no número anterior, devem ser apresentados os seguintes documentos:
  - a) Isenção prevista na alínea a) – documento de identificação do beneficiário;
  - b) Isenção prevista na alínea b) – cópia de documento comprovativo da marcação / prestação de serviços médicos ou documento equivalente, com indicação dos dias em que as mesmas se realizaram;
  - c) Isenção prevista na alínea c) – documento emitido pelo Município ou Segurança Social;
  - d) Isenção prevista na alínea d) – declaração emitida pelo estabelecimento de ensino superior que identifique o estudante e a data de início do ano letivo.
3. As Entidades Responsáveis TD são obrigadas a conservar os documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, em arquivo próprio e por um período de 4 anos, podendo, durante este período, ser solicitada a sua consulta pelo Município de Lisboa, mediante aviso prévio, razão por que os beneficiários das isenções, se delas pretenderem beneficiar, deverão prestar expresso consentimento à conservação desses documentos pelas Entidades Responsáveis TD e à sua consulta por parte do Município.

## SUBSECÇÃO II

### Taxa de Chegada por Via Aérea

*(Revogada por via da Deliberação nº. 817/CM/2018)*

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Taxa de Chegada por Via Marítima**

##### **Artigo 74.º**

###### **Incidência e valor**

A taxa de chegada por via marítima é devida por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em trânsito, nos terminais de passageiros localizados no Município de Lisboa, com o valor unitário fixado no Anexo a este Regulamento.

##### **Artigo 74.º-A**

###### **Isenção da Taxa de Chegada por Via Marítima**

1. Ficam isentos da Taxa de Chegada por Via Marítima os passageiros com idade inferior a 13 anos, aplicando-se a isenção também ao dia em que esta idade é atingida.
2. Para efeitos de aplicação da isenção prevista no número anterior, deve ser apresentado o documento de identificação do beneficiário.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Liquidação, Pagamento e Cobrança**

##### **Artigo 75.º**

###### **Liquidação, cobrança e entrega da Taxa Municipal Turística**

(...)

##### **Artigo 76.º**

###### **Procedimento de autoliquidação da Taxa Turística de Dormida**

1. O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as Entidades Responsáveis TD para efeitos da liquidação e entrega da Taxa Turística de Dormida ao Município de Lisboa.
2. As Entidades Responsáveis TD devem registar-se na referida plataforma eletrónica até 30 dias após iniciarem a sua atividade.
3. As Entidades Responsáveis TD obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da Taxa Turística de Dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem.
4. O preenchimento do formulário de autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.
5. O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município de Lisboa por via eletrónica, até ao dia 25 do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

6. No caso da Entidade Responsável TD ser isenta de IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto pode optar pela apresentação trimestral da autoliquidação devendo fazê-lo até ao dia 25 do mês subsequente ao final de cada trimestre, transferindo as verbas apuradas até ao último dia desse mesmo mês.
7. Através da plataforma eletrónica, e no prazo máximo de dois dias úteis, é facultada a referência multibanco que permite transferir a verba apurada para o Município de Lisboa.
8. As Entidades Responsáveis TD transferem para o Município de Lisboa as verbas apuradas, até ao último dia do mês seguinte ao que respeitam os dados constantes da autoliquidação.
9. A opção pelo regime previsto no n.º 6 anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do mesmo deve ser solicitada ao Município de Lisboa no início de cada ano através da plataforma eletrónica.
10. Quando a Taxa Turística de Dormida resulte do disposto no artigo 77.º-A, n.º 2, as Entidades Responsáveis TD devem-no refletir na autoliquidação para efeitos do apuramento da taxa a liquidar.
11. Caso as Entidades Responsáveis TD não consigam efetuar a transferência dos valores apurados via referência multibanco, podem efetuar a respetiva entrega junto da Tesouraria do Município ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.
12. Em alternativa ao disposto no n.º 4 anterior, o Município de Lisboa pode definir um modelo de transferência mensal por estimativa.
13. As Entidades Responsáveis TD são obrigadas a comunicar a respetiva cessação de atividade na plataforma eletrónica, até 10 dias após o cumprimento de todas as obrigações tributárias constantes da presente Secção, ainda que tenha ocorrido em data anterior

#### Artigo 77.º

#### Declaração de substituição da Taxa Turística de Dormida

(...)

#### Artigo 77.º-A

#### Faturação da taxa e incidência do IVA

1. A Taxa Turística de Dormida pode ser liquidada e cobrada no *check-in* ou no *check-out*, de acordo com o procedimento que as Entidades Responsáveis TD entenderem mais adequado.
2. Quando a Taxa Turística de Dormida resultar de acordo prévio entre o Município e as Entidades Responsáveis TD, esta é devida com a reserva na respetiva plataforma.

3. O valor da Taxa Turística de Dormida é individualizado na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada Entidade Responsável TD entender mais adequado, com a designação “Taxa Municipal Turística / *City Tax* / *Tax de Séjour*”.
4. O valor da Taxa Turística de Chegada por Via Marítima é individualizado na Fatura Única Portuária com a designação “Taxa Municipal Turística / *City Tax*”.
5. As Entidades Responsáveis TD não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento nem aceitar o respetivo pagamento por parte dos Hóspedes, sem que ao valor respetivo seja somado o valor da Taxa Turística de Dormida.
6. As Entidades Responsáveis TD não são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa Turística de Dormida, pelo que, caso não seja possível obter do hóspede o pagamento dos serviços de alojamento, não estão obrigadas à entrega da taxa ao Município de Lisboa.
7. Para efeito de prova da situação prevista no número anterior, devem as Entidades Responsáveis TD apresentar o comprovativo da queixa formalizada junto das entidades competentes e / ou da insolvência.
8. A Taxa Municipal Turística não está sujeita a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### Artigo 77.º-B

##### Encargos de cobrança

1. É devida às Entidades Responsáveis uma comissão de cobrança de valor igual a 2,5% das taxas cobradas, sujeita ao IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. As Entidades Responsáveis emitem a fatura, de acordo com as normas legais vigentes, dos “encargos de cobrança da Taxa Municipal Turística de Dormida” ou “encargos de cobrança da Taxa Municipal Turística de Chegada por Via Marítima”, consoante o caso, em função dos valores da taxa apurada em cada autoliquidação ou declaração de substituição ou em função do número de passageiros constantes da JUL (Janela Única Logística).
3. O pagamento dos encargos de cobrança pelo Município de Lisboa implica o cadastro da entidade responsável enquanto fornecedor do Município, efetuado através da plataforma eletrónica de dados, com junção dos adequados documentos e subsequente indicação, pelo Município de Lisboa, do número de compromisso a apor nas faturas a emitir.
4. As faturas são remetidas ao Município de Lisboa eletronicamente ou endereçadas para a Direção Municipal de Finanças/Departamento de Contabilidade, Campo Grande, 25 – 8º A, para posterior pagamento, a ocorrer no prazo de trinta dias sobre a data de receção da fatura e desde que se mostre entregue o valor apurado em sede de autoliquidação.

### Artigo 77.º-C

Incumprimento da entrega da Taxa Turística de Dormida e de Chegada por Via Marítima

1. No caso das Entidades Responsáveis TD que não procedam à entrega dos valores apurados, em sede de autoliquidação ou de declaração de substituição, no prazo indicado no n.º 8 do artigo 76.º, vencem-se juros à taxa legal aplicável, calculados a partir do 1.º dia de incumprimento.
2. No caso das Entidades Responsáveis TCVM que não procedam à entrega dos valores apurados, no prazo indicado no n.º 1 do artigo 77.º-F, vencem-se juros à taxa legal, calculados a partir do 1.º dia do incumprimento.
3. Fora do prazo previsto no n.º 1, devem as Entidades Responsáveis TD submeter novo pedido na plataforma eletrónica, o qual gera nova referência multibanco com o valor apurado acrescidos dos respetivos juros.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao incumprimento aplicam-se as demais disposições do presente Regulamento, designadamente as relativas à cobrança coerciva e às contraordenações.

### Artigo 77.º-D

Fiscalização

(...)

### Artigo 77.º-E

Alterações

(...)

### Artigo 77.º-F

Liquidação, cobrança e entrega da Taxa Turística de Chegada por Via Marítima

1. As Entidades Responsáveis TCVM deverão proceder à entrega da Taxa de Chegada por Via Marítima ao Município de Lisboa, até ao oitavo dia do mês seguinte à liquidação da Fatura Única Portuária. A entrega deverá ser realizada por transferência bancária para uma conta bancária titulada pelo Município, com envio do respetivo comprovativo de transferência.
2. À liquidação, cobrança e entrega ao Município de Lisboa da Taxa de Chegada por Via Marítima aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos constantes da presente Subsecção.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da liquidação e da cobrança das taxas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Regras gerais**

###### **Artigo 78.º**

###### **Liquidação**

1 — A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar pelo sujeito passivo, sendo efetuada pelo serviço a quem, na orgânica municipal, tenha sido atribuída essa competência.

2 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, faz-se em função desse calendário.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

4 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

###### **Artigo 79.º**

###### **Notificação da liquidação**

1 — As notificações das liquidações periódicas são efetuadas por via postal simples.

2 — As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos munícipes ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

3 — As notificações não abrangidas pelos números anteriores são efetuadas por carta registada.

4 — As notificações referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo podem ser efetuadas por telefax ou correio eletrónico, nos termos da lei.

5 — As notificações contêm a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado, a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário se for o caso.

###### **Artigo 80.º**

###### **Reclamação graciosa**

(...)

## Artigo 81.º

### Revisão, anulação e restituição de receitas

1 — A revisão de atos tributários, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas são efetuadas pelos serviços municipais a que sejam atribuídas tais competências, mediante proposta prévia e fundamentada dos serviços responsáveis pela liquidação, subscrita ou confirmada pelos respetivos diretores, bem como pelo Órgão de Execução Fiscal, no âmbito das suas competências.

2 — Se se verificar que na liquidação das taxas e outras receitas houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.

3 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo o Município recorrerá à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.

4 — Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 4 anos sobre o pagamento, os serviços promovem a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, no prazo de 60 dias contados da confirmação do erro, da importância indevidamente cobrada.

5 — Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa cobrada.

6 — Em caso de desistência do pedido, há lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado.

## Artigo 82.º

### Cobrança

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as taxas e outras receitas são devidas no momento da notificação da liquidação, excetuando-se os seguintes casos, em que o pagamento total deverá ser efetuado no momento do pedido do ato gerador da obrigação:

- a) Taxas administrativas;
- b) Pedidos de urgência;
- c) Meras comunicações prévias;
- d) Procedimentos do pedido de autorização previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- e) Casos de autoliquidação.

2 — Quando o requerente revista natureza de associação, fundação ou outra entidade legalmente constituída sem fins lucrativos, e formule pedido ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º, não é aplicável o disposto no número anterior, sendo o pagamento devido, apenas, em caso de indeferimento do pedido de isenção.

3 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não é aplicável nos casos em que a liquidação depende da análise dos elementos do pedido.

## **SECÇÃO II**

### **Regras especiais**

#### **Artigo 83.º**

##### **Taxas cemiteriais**

1 — A cedência de compartimentos municipais (jazigos, ossários ou columbários) só pode ser feita por períodos de 5 e 25 anos, havendo lugar ao pagamento de taxa em função do período escolhido nos termos da Tabela de Taxas Municipais.

2 — Em caso de renovação, as atuais cedências de compartimentos municipais mantêm os respetivos períodos e taxação anual, bem como a redução de 50% relativa a último piso, podendo transitar para o regime previsto no número anterior a requerimento do interessado.

3 — Em caso de desocupação de compartimento municipal antes do final do tempo inicialmente previsto haverá lugar ao reembolso das taxas pagas, deduzido o valor correspondente ao tempo efetivo de utilização, calculado em frações mensais.

4 — A remarcação de qualquer serviço sujeito ao pagamento de taxa administrativa implica novo pagamento da mesma.

5 — A transladação de compartimentos municipais perpétuos e por 50 anos para outro compartimento fica sujeita à mudança para a modalidade de 25 anos, não havendo lugar a qualquer reembolso, sendo devido, ainda, o pagamento da taxa da transladação.

6 — A taxa de remoção, inutilização e transporte a vazadouro de revestimento de sepulturas temporárias é cobrada com a taxa de licença de obra.

7 — Nas taxas cemiteriais, as isenções previstas nas alíneas a) e b) no n.º 1 do artigo 9.º aplicam-se apenas às taxas de cremação e inumação em sepultura temporária, inumação em cendário, de depósito temporário de urna em câmara frigorífica, de utilização da capela, de transferência de circunscrição, de autorização para inumação/cremação de falecidos fora do concelho de Lisboa ou nele não recenseados.

#### **Artigo 83.º-A**

##### **Contratos de concessão para instalação e exploração**

##### **publicitária de mobiliário urbano**

(...)

### **SECÇÃO III**

#### **Desincentivos**

Artigo 84.º

Desincentivos

(...)

### **CAPÍTULO V**

#### **Do pagamento e do não cumprimento**

#### **SECÇÃO I**

#### **Do pagamento**

#### **SUBSECÇÃO I**

Artigo 85.º

Do pagamento

(...)

Artigo 86.º

#### **Pagamento em prestações**

1 — É admissível o pagamento das taxas em prestações, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, devendo cada prestação ser igual ou superior a meia Unidade de Conta.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas

3 — São admissíveis até 24 prestações mensais e sucessivas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que a mesma corresponder.

5 — A falta de pagamento de três prestações sucessivas, ou de seis interpoladas importa o vencimento das seguintes, bem como o acionamento da garantia prestada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário; na falta ou insuficiência da garantia, será extraída certidão de dívida pelos serviços competentes, com vista à instauração de execução fiscal.

6 — O sujeito passivo poderá obstar ao acionamento da garantia ou à extração da certidão de dívida se, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, proceder ao pagamento das prestações em dívida.

7 — A autorização dos pagamentos em prestações compete ao Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores com o pelouro da área dos serviços liquidadores, devendo estes instruir os pedidos.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Dos prazos**

#### Artigo 87.º

##### Prazo geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamentação específica fixe prazo diferente.

2 — O incumprimento do prazo de pagamento implica o vencimento de juros de mora à taxa legal aplicável.

3 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária permissão administrativa ou mera comunicação prévia, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

4 — Os prazos previstos nos números anteriores não podem ser alterados, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

#### Artigo 88.º

##### Contagem dos prazos

1 — Os prazos de pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

## **SECÇÃO II**

### **Do incumprimento**

#### Artigo 89.º

##### Falta de pagamento de taxas ou despesas

1 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei faça depender a realização dos atos procedimentais, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

#### Artigo 90.º

##### Extração das certidões de dívida

Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que o mesmo se mostre realizado, será extraída certidão de dívida, nos termos e para os efeitos legais, pelo serviço municipal competente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das contraordenações**

Artigo 91.º

Contraordenações

(...)

Artigo 91.º-A

Regime Sancionatório da Taxa Municipal Turística de Dormida

(...)

Artigo 91.º-B

Fiscalização, instrução e decisão dos processos contraordenacionais da Taxa Municipal  
Turística de Dormida

(...)

## **CAPÍTULO VII**

### **Regime transitório de taxas**

Artigo 92.º

Normas de salvaguarda

(...)

## **TÍTULO III**

### **Regulamentação de preços e outras receitas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 93.º

Objeto

(...)

Artigo 94.º

Âmbito

(...)

Artigo 95.º

Critério de fixação

(...)

Artigo 96.º

Indemnizações por prejuízos

(...)

**TÍTULO IV**

**Disposições finais**

Artigo 97.º

Outros regulamentos municipais

1 — A entrada em vigor do presente Regulamento não afasta a aplicação de outros regulamentos do município de Lisboa que definam taxas e outras receitas.

2 — O presente Regulamento é subsidiariamente aplicável aos demais regulamentos municipais que revistam natureza especial relativamente às matérias sujeitas às taxas previstas no mesmo, nomeadamente na Tabela de Taxas Municipais.

3 — O pedido de licenciamento inicial para efeitos de licenciamento de publicidade quando aplicado ao licenciamento de identificação de um estabelecimento comercial não carece de renovação anual ao abrigo do regime simplificado, previsto no artigo 16.º deste Regulamento.

4 — Por razões de equidade, o valor das taxas pela ocupação do espaço público por toldos, esplanadas e outros elementos físicos, é o valor constante da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor a 30 de abril de 2010, sempre que este se mostre inferior ao valor indicado na Tabela de Taxas em vigor.

5 — Por razões de equidade, o valor das taxas de publicidade e de ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou com eventos de qualquer natureza (à exceção das ocupações por obras, estaleiros ou bombas de combustível), é o valor constante da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor a 30 de abril de 2010 acrescido de 5 %, sempre que este se mostre inferior ao valor indicado na Tabela de Taxas em vigor.

Artigo 98.º

Norma revogatória

(...)

Artigo 98.-Aº

Proteção de dados pessoais

1 - A recolha e o tratamento dos dados pessoais serão apenas os estritamente necessários para a tramitação dos procedimentos quanto à liquidação, cobrança, pagamento, isenções e reduções, de taxas e outras receitas na área do Município de Lisboa, nos termos previstos no presente Regulamento, no respeito pelas regras da privacidade e proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), bem como da legislação nacional aplicável.

2 - Os dados pessoais recolhidos destinam-se a ser utilizados pelo Município de Lisboa, Responsável pelo Tratamento, na prossecução da finalidade indicada no número anterior, que tem como fundamento de licitude o cumprimento das obrigações legais indicadas no artigo 1º do presente regulamento e, se aplicável, pelas entidades previstas no presente regulamento, na lei ou em outros regulamentos municipais.

3 - Os dados pessoais recolhidos são os estritamente necessários para a tramitação dos procedimentos referidos no ponto 1 da presente norma.

4 - Cada uma das categorias de dados pessoais é objeto de tratamento adequado, pertinente e estritamente necessário para a prossecução da finalidade indicada, garantindo que os dados inexatos serão apagados ou retificados sem demora.

5 - O Município de Lisboa aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento de dados como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas que possam assegurar os adequados níveis de segurança e de proteção de dados pessoais dos titulares, nos termos dos artigos 25.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

6 - Esta obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, assegurando que os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

7 - Por regra, os dados pessoais serão conservados durante 10 (dez) anos, em cumprimento da legislação tributária aplicável, designadamente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

8. Os titulares dos dados pessoais têm direito a aceder à informação sobre o(s) tratamento(s) dos seus dados, a retificá-la se não estiver correta, ou até apagá-la. Além destes direitos, designados e protegidos no RGPD como Direito de Informação, Direito de Acesso, Direito de Retificação e Direito de Apagamento, os requerentes têm ainda Direito à Limitação de Finalidades, à Minimização dos Dados, à Portabilidade e à Não Sujeição a Decisões Individuais Automatizadas, os quais podem ser exercidos no respeito pelos normativos aplicáveis junto do Responsável pelo Tratamento, ou então objeto de exposição ao Encarregado de Proteção de Dados (através do email [dpo@cm-lisboa.pt](mailto:dpo@cm-lisboa.pt)) ou reclamação à Autoridade Nacional de Controlo (concretamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados), bem como eventuais violações podem ser fundamento de pedido de indemnização junto das instâncias jurisdicionais competentes.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

(...)

ALTERAÇÃO À TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS 2024

Unidade monetária: Euros

Numeração	DESCRIÇÃO DA ACTIVIDADE/BEM	Unidade	Valor Unitário da Taxa	OBSERVAÇÕES
9.4.	<b>Taxa Municipal Turística</b>			Aplicam-se as isenções constantes no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
9.4.1.	Taxa de Dormida	por hóspede e por noite	<b>4,00</b>	A Taxa de Dormida aplica-se por hóspede / noite, até a um máximo de 7 noites, com aplicação das demais disposições constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
9.4.2.	Taxa de Chegada por Via Marítima	por passageiro	<b>2,00</b>	A Taxa de Chegada por via marítima aplica-se por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em trânsito, nos terminais de passageiros localizados no município de Lisboa com aplicação das demais disposições constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

**Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa**

**Relatório de fundamentação económica e financeira**

**5. TAXA MUNICIPAL TURÍSTICA (TMT)**

**5.1 Enquadramento Geral**

O quadro normativo vigente, nomeadamente a Constituição da República Portuguesa (CRP), a Lei Geral Tributária (LGT), o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL) determinam os instrumentos fundamentais reguladores das competências reconhecidas aos Municípios de se ressarcirem, no todo ou em parte, dos custos e investimentos conexos com as atividades desenvolvidas e das quais advêm utilidades ou benefícios prestados a particulares.

O RGTAL, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, estabelece que as taxas das autarquias locais assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, sendo um instrumento para, paralelamente à coleta de receitas, estimular comportamentos e praticar políticas no universo de atribuições dos municípios.

O RGTAL impõe que, para cada taxa, seja feita a respetiva fundamentação económico-financeira quanto ao seu valor, com demonstração dos custos diretos e indiretos associados, encargos financeiros, amortizações dos investimentos executados ou a executar, estabelecidos nos princípios da equivalência jurídica, numa demonstração da recuperação pela Autarquia dos custos incorridos (diretos e indiretos) com os benefícios / serviços proporcionados aos particulares e da equidade do valor fixado face ao benefício para os sujeitos passivos, atestando que este não é inferior àquele (“(...) o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”).

A deliberação sobre taxas municipais é elaborada mediante a aprovação de Regulamento que, obrigatoriamente, deve incorporar a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou fórmula de cálculo, a fundamentação económica e financeira, o regime de isenções/reduções e sua fundamentação, o modo e periodicidade de pagamento. Este relatório apresenta a fundamentação económico-financeira do valor da Taxa Municipal Turística – de Dormida e Chegada por via Marítima, de acordo com o estabelecido no artigo 8º do RGTAL, em Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outra Receitas do Município de Lisboa (RGTORML).

## **5.2 ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE E DO CUSTEIO**

Após o conturbado período de 2020 e 2021, marcado pela pandemia da doença COVID – 19, nomeadamente pelas limitações à mobilidade, em 2022 e 2023 registou-se uma forte recuperação da atividade turística, existindo a expectativa de que em 2024 se acentue esta dinâmica, nomeadamente na Europa, Médio Oriente e África. Na Europa esta evolução deve-se à forte procura intrarregional a par com o incremento dos fluxos turísticos com origem na América do Norte.

O ritmo de recuperação pode, contudo, ser condicionado pelo perspetivado abrandamento generalizado no crescimento dos principais parceiros comerciais de Portugal, pelo enraizamento da inflação em valores superiores ao objetivo definido pelos bancos centrais, pela existência de conflitos armados no Médio Oriente e na Europa, pelo crescimento do preço das matérias-primas energéticas, por relação com a persistência desses conflitos, assim como pelos novos cortes de produção dos países da OPEP+. A desaceleração da atividade económica tanto dos nossos principais parceiros comerciais como da China, poderá redundar na diminuição da procura externa relevante para Portugal, em particular no setor do turismo, setor vital para a recuperação da economia nacional.

Dois anos depois da contração histórica observada em 2020, e apesar dos primeiros meses do ano de 2022 ainda terem sido marcados por restrições à mobilidade em Portugal e nos nossos principais mercados emissores, o desempenho do setor turístico, atividade económica fundamental para a geração de riqueza e emprego em Portugal evoluiu favoravelmente, tendo o balanço da atividade turística em 2022 sido bastante positivo com o consumo turístico a representar 15,8% do Produto Interno Bruto (PIB), 8,9% do Valor Acrescentado Bruto (VAB), superando os níveis de 2019, com as receitas do turismo relacionadas com os gastos dos estrangeiros em Portugal, a superarem as de 2021 e mesmo as de 2019, restabelecendo o peso do setor do turismo no equilíbrio da balança de pagamentos e nos resultados da economia portuguesa em termos gerais, pese embora o número de hóspedes e dormidas tenha ficado ligeiramente abaixo dos de 2019, o melhor ano turístico de sempre.

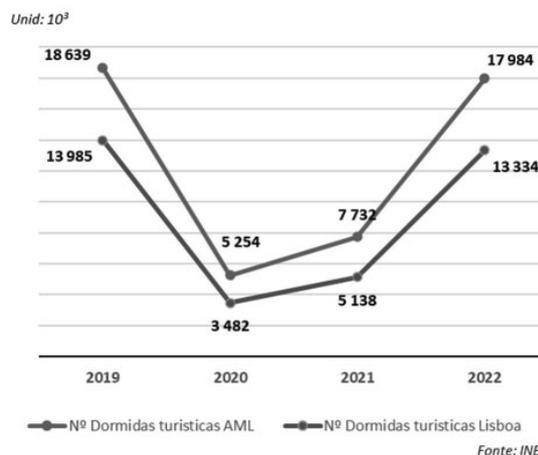
Em 2022, a hotelaria registou 21,2 milhões de hóspedes que corresponderam a 57,2 milhões de dormidas, tendo crescido 85,5% e 89,6%, respetivamente (-1,8% e -1,3% face a 2019, pela mesma ordem), destacando-se o crescimento na Área Metropolitana de Lisboa (AML) (+139,2%), tendo o rendimento médio por quarto disponível (RevPAR) na hotelaria sido de 61,8 euros (+74,9%; +11,5% face a 2019), com a AML a registar o valor mais elevado (85,2 euros /+142,0%).

Em 2022, entraram 906 navios de cruzeiro nos principais portos nacionais, representando um crescimento de 228,3% face a 2021 (+5,1% comparando com 2019), tendo sido o Porto do Lisboa o que recebeu mais navios de cruzeiro (35,9% do total), e tendo o movimento total de passageiros crescido 326,9%, ainda que abaixo dos valores observados em 2019 (-19,7%), cabendo ao Porto de Lisboa o maior número de passageiros (495,3 mil, +296,6% face a 2021; -14,0% comparando com 2019), com um peso de 43,9% no total. Os passageiros em trânsito (406,6mil) representaram 91,1% do movimento total em 2022 (1,0 milhão de passageiros), tendo aumentado 337,7% (-22,2% face a 2019).

A atividade turística na Cidade de Lisboa em 2022, severamente afetada pelas limitações à mobilidade decorrentes da pandemia COVID-19, cresceu inequivocamente à luz de todos os indicadores, assumindo uma relevância capital na dinâmica da atividade económica não só da Cidade como de toda a AML, apesar do crescimento do número de dormidas não ter permitido alcançar os valores de 2019, como se evidencia no gráfico aqui apresentado.

Lisboa tem conhecido crescente e particular notoriedade enquanto destino turístico nos últimos anos, tendo em 2022 granjeando, no âmbito dos *World Travel Awards*, quatro “Óscares do turismo”, nomeadamente: *Melhor Destino Metropolitano à Beira-Mar*, *Melhor Destino para City Break* e *Melhor Destino de Cruzeiro*, tendo o seu porto ainda ganho a distinção de *Melhor Porto da Europa*.

De acordo com Carlos Moedas, presidente da Câmara Municipal de Lisboa e da Associação Turismo de Lisboa (ATL), “Os prémios que hoje Lisboa recebe refletem a aposta na qualidade da oferta turística em Lisboa. Estamos a recuperar e a reposicionar Lisboa como uma capital cada vez mais atrativa em que o turismo se cruza com outros setores como a Cultura, o Comércio, a Ciência ou a Inovação. Lisboa vence pela oferta diferenciadora em relação a outros destinos. Lisboa quer e terá melhor turismo, criando valor à economia local”.



Para este resultado contribuíram múltiplos fatores no quadro nacional e internacional e, por certo, a estratégia municipal, de que se sublinha a aposta no espaço público e espaços verdes, na acessibilidade e mobilidade, na segurança e proteção civil, em iniciativas ao nível da economia local, de par com a diversificação da oferta cultural, desportiva e lúdica, que assenta, em larga medida, na melhoria da atuação municipal que manteve e reforçou a sua política de apoios e de oferta tanto de equipamentos disponíveis, como de programação, e em paralelo com a renovada visibilidade fundada em grandes eventos de forte repercussão internacional, de que são exemplos a *Websummit*, o *Rock in Rio*, a *Moda Lisboa*, assim como iniciativas desportivas, musicais e cinematográficas, entre outras, num trabalho coerente e sistemático desenvolvido no tempo e que se impõe continuar com novos e múltiplos desafios.

O setor do turismo é um fator distintivo na competitividade das cidades e um motor de crescimento económico e social, com um inquestionável potencial de geração de empregos e de empresas, bem como no alargamento e diversificação da oferta de bens e de serviços, designadamente, nas áreas da cultura e entretenimento, da hotelaria e da restauração, com a inevitável necessidade de criação e requalificação de infraestruturas e de equipamentos coletivos, por forma a sustentar a pressão adicional imposta pelos turistas, sem prejudicar os habitantes da Cidade e os que nela trabalham.

A atividade turística tem, adicionalmente, largos impactos ao nível da intervenção pública para a manutenção de adequados níveis de resposta, nomeadamente ao nível da segurança, da mobilidade, da limpeza urbana, do espaço público, dos equipamentos e infraestruturas, da oferta turística, cultural e de lazer, impondo a necessidade de definição de políticas de regulação, e/ou de intervenção pública direta, para garantir a sustentabilidade de Lisboa em termos económicos, sociais e ambientais, e minimizar as externalidades negativas, de que são exemplos, a demarcação de regras de atuação para os diversos operadores turísticos, o alargamento da capacidade e qualidade da rede de transportes públicos e controlo dos transportes turísticos, as intervenções no mercado de habitação e a eliminação/redução dos fatores de conflito com a população residente.

A despesa pública relacionada com a captação de visitantes, mormente o reforço dos bens e serviços diretamente relacionados com este mercado e a utilização que o turista faz das infraestruturas, equipamentos e serviços gerais da Cidade promoveram a criação, em 2014, da TMT na modalidade de dormida, conforme Deliberação nº 347/AML/2015 – Proposta nº 743/CM/2014, com publicação do Regulamento e seus anexos no Diário da República nº 251, 2º suplemento, 2ª série, de 30 de dezembro de 2014, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016. Em 2018, no âmbito do crescente fenómeno turístico, foi necessário rever o valor da TMT na modalidade de dormida, visando a adequação do seu valor ao impacto nos recursos da Cidade, conforme Deliberação nº 527/AML/2018 - Proposta n.º 817/CM/2018, com publicação do Regulamento e seus anexos no Diário da República nº 248, 2ª série, de 26 de dezembro de 2018, com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Esta iniciativa seguiu o mercado internacional, tendo também, a nível nacional, sido diversos, os Municípios que lançaram taxa semelhante, face ao crescimento dos visitantes e visibilidade crescente do país e das suas cidades.

Taxas de dormida - Portugal				Unid: euros
	Valor Min	Valor Máx	Sazonal	Observações
<b>Lisboa (atual)</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>Não</b>	<b>Até máx 7 noites</b>
Porto	2	2	Não	Até máx 7 noites
Cascais	2	2	Não	Até máx 7 noites
Mafra	1,2	2,3	Sim	Até máx 7 noites
Sintra	2	2	Não	Até máx 3 noites
Óbidos	1	1	Não	Até máx 5 noites
Vila Nova de Gaia	1	2	Sim	Até máx 7 noites
Póvoa do Varzim	1,5	1,5	Não	Até máx 7 noites
Coimbra	0	1	Sim	Até máx 3 noites
Figueira da Foz	1,5	2	Sim	Até máx 7 noites
Faro	0	1,5	Sim	Até máx 7 noites
Olhão	1	2	Sim	Até máx 5 noites
Vila Real de Stº António	1	1	Não	Até máx 7 noites

**Taxas de dormida - Europa**

Unid: euros

	Valor Min	Valor Máx	Sazonal	Observações
Roma	4	10	Não	Depende do tipo estabelecimento turístico e classificação hoteleira
Milão	2	5	Não	Depende da classificação hoteleira
Florença	3,5	8	Não	Depende da classificação hoteleira
Veneza	0,7	5	Sim	Depende da classificação hoteleira; até máx 5 noites
Paris	1	5	Não	Depende da classificação hoteleira
Barcelona	3,75	6,25	Não	Hóspede paga 2 taxas indissociáveis: taxa turística (alojamento) + sobretaxa municipal
Amsterdão	10% do valor da acomodação			
Berlim	5% do valor da acomodação			
Bruxelas	2	4	Não	Depende da classificação hoteleira
Praga	2	2	Não	Até máx 60 noites
<b>Lisboa (atual)</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>Não</b>	<b>Até máx 7 noites</b>
Budapeste	4% do valor da acomodação			
Viena	3,02% do valor da acomodação			
Atenas	0,5	4		Depende do tipo estabelecimento turístico e classificação hoteleira

**Taxas turística marítima - Europa**

Unid: euros

	Valor	Sazonal	Observações
<b>Lisboa (atual)</b>	<b>1</b>	<b>Não</b>	
Barcelona	4,75	Não	≥ 12h; p/visitante
Amsterdão	8	Não	não paga se visitante pernoitar na cidade

Para uma evolução inclusiva de uma Lisboa aberta, tolerante e participada, em que apraz viver, trabalhar e visitar, torna-se necessário garantir a qualidade de vida dos residentes em paralelo com a competitividade relativa de Lisboa no contexto nacional e internacional de destinos turísticos, através de uma atuação contínua na promoção da imagem turística da cidade, na proteção do seu património e identidade, nos equilíbrios da cidade e na minimização das pressões causadas pelo turismo.

Os efeitos positivos do Turismo implicam, naturalmente, o reforço das infraestruturas urbanas e de funcionamento da Cidade, designadamente o aumento de intervenções públicas ao nível das infraestruturas, da mobilidade, da limpeza urbana, do espaço público, da segurança e da oferta turística, cultural e de lazer, num esforço que não deve onerar os residentes, mas antes ser coadjuvado por quem beneficia, de modo direto ou proporcional, dos bens e serviços postos à disposição pela atividade municipal, de par com a mitigação de impactos negativos causados pela própria dinâmica turística, de modo mais ou menos direto.

Os recursos indispensáveis ao desenvolvimento do turismo deverão advir também da própria atividade turística, máxime da contribuição dos próprios turistas, numa base de proporcionalidade, ponderação e equilíbrio, com o objetivo de salvaguardar a competitividade relativa de Lisboa no contexto internacional de destinos turísticos.

Os múltiplos desafios em presença, num quadro de continuidade da importância do mercado turístico atual indicam para a inevitabilidade de rever o valor da taxa turística de dormida fixada em 2018, bem como o da taxa turística de chegada por via marítima fixada em 2014, com o intuito de adaptar os seus valores ao dispêndio atual de recursos do Município, no âmbito da progressiva intensidade do turismo e correlacionado incremento e melhoria da oferta que se vem realizando, numa base de proporcionalidade, ponderação e equilíbrio.

À semelhança de outras cidades que aplicam taxa turística, como sejam Paris, Roma, Veneza, Milão, Viena, Bruxelas, Berlim, Amesterdão, Praga, Budapeste, Atenas ou Barcelona, a opção do Município foi o da criação da TMT de Dormida, que se mantém conforme à modelação feita em 2014 e 2018, i.e., com incidência sobre os hóspedes, com idade superior a 13 anos, e por noite em empreendimento turístico ou estabelecimento de alojamento local, até um máximo de 7 noites por pessoa e estadia. A Taxa de Chegada por Via Marítima, é devida por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em trânsito, nos terminais de passageiros localizados no concelho de Lisboa.

Do ponto de vista do custeio, há que considerar que a aposta na cidade de Lisboa como destino turístico obrigou e obrigará à assunção de um conjunto de encargos por parte do Município que se podem agrupar em duas categorias:

- a. Os orientados diretamente e/ou priorizados ao turismo, em que se incluem os Planos de Turismo, nomeadamente a promoção turística, a sinalética turística, a dinamização das microcentralidades com carga turística, o investimento em equipamentos de fundamental vocação turística e sua programação, bem como a cultura e animação da cidade, incluindo equipamentos, concertos, espetáculos de rua e multimédia, e os grandes eventos culturais e desportivos.
- b. Os associados ao reforço de bens e serviços públicos urbanos, face ao nível que seria necessário para servir a população residente, designadamente os ligados à segurança e proteção civil, por conexão, desde logo, às zonas de forte pendor turístico, à mobilidade, incluindo as infraestruturas viárias, redes cicláveis e transportes públicos, ao ambiente e espaço público, com destaque para a limpeza urbana e espaços verdes.

Partindo deste contexto geral, no custeio da taxa foi identificado um conjunto de atividades que geram valor na área do turismo, sejam diretas e exclusivas ao setor e sujeitos passivos respetivos, sejam mitigadas e assim ponderadas pela participação do turista nos benefícios gerados pela atuação pública.

### 5.3 FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA TAXA

#### 5.3.1 Enquadramento da atividade e do custeio

No âmbito das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigatoriedade de pagamento de taxas às autarquias locais, impõe-se garantir que a receita da taxa tem como objetivo a cobertura de encargos associados ao turismo, sejam no campo da promoção e oferta turística, sejam na da provisão de bens e serviços de fruição pelo turista ou gerados pelas necessidades de reforço de serviço público que estes criam na gestão da cidade, i.e., na delimitação da taxa, sua regulamentação e fundamentação económica e financeira, tem-se em conta o sinalagma entre quem beneficia da despesa pública e quem suporta o correlacionado encargo financeiro, mediante a segmentação das atividades pertinentes e sua quantificação, bem como a proporcionalidade da taxa, mormente o valor unitário da taxa versus encargos quantificados e potencial de receita.

Neste quadro, foi considerado que:

- a. O titular da receita é o Município de Lisboa (sujeito ativo), estando os hóspedes que se alojam em empreendimento turístico ou estabelecimento de alojamento local, e os passageiros em trânsito chegados por via marítima, obrigados ao pagamento da taxa (sujeitos passivos).
- b. A taxa municipal turística é devida em contrapartida da singular fruição proporcionada ao turista pela totalidade de atividades e investimentos municipais que lhe estão associadas, através da particular oferta dirigida ao mercado turístico e da resposta à pressão turística na Cidade, nomeadamente no ambiente e espaço público, no reforço da limpeza urbana, da segurança de pessoas e bens, da rede de transportes públicos e condições de mobilidade, e na oferta cultural e de lazer postas à sua disposição.
- c. Existe a prestação efetiva e real de um conjunto de atividades pelo Município aos destinatários da taxa ou uma contraprestação concreta aos turistas que a suportam, seja ela exclusiva ou partilhada com a população residente. A metodologia adotada para a determinação dos valores a ter em conta no custeio da taxa considerou como base de incidência os encargos especificamente suportados com o turismo (imputação direta) e os priorizados, face a outros, também ou até fundamentalmente, em função do seu impacto no turista (imputação com base em estatísticas de utilização) a que se adicionam os encargos com a operação da cidade de que os turistas beneficiam juntamente com os residentes (imputação de base demográfica).

Deste modo, existem encargos suportados de que somente beneficiam os turistas, em particular, a promoção turística e a oferta especializada ao turista, e os relativos aos benefícios gerados pela provisão de bens e serviços municipais de forte pendor turístico (i.e. equipamentos culturais e de lazer) ou de carácter mais geral – infraestruturas, equipamentos e manutenção de cidade - em que existe partilha de benefícios com a população residente e /ou reforço da oferta pública pela sobrecarga na utilização gerada pelo afluxo turístico (i.e. limpeza urbana).

- d. No custeio das atividades selecionadas foi efetuada a devida exclusão de valores com financiamento assegurado por outras fontes de receita (i.e., bilhética) para subsequente imputação ao turismo, de acordo com segmentação anteriormente apontada.

- e. Na determinação dos custos para a fixação da taxa, e dado que, à data, ainda não se encontra estruturada uma contabilidade analítica que o possibilite, o apuramento das despesas realizou-se essencialmente numa base orçamental, por áreas de atividade geradoras de valor no turismo, considerando também projetos já programados e gastos relativos a infraestruturas e equipamentos.

### 5.3.2 Metodologia de Custeio

A metodologia de custeio estrutura-se nos seguintes pontos específicos, atento o sinalagma e a proporcionalidade que se intenta:

1. Definição da totalidade de áreas de atividade geradoras de valor na área do turismo sintetizadas em eixos de atuação relevantes, de que sobressaem:

- a. O Turismo e Cultura, incluindo o conjunto de atividades relacionadas com a promoção de Lisboa enquanto destino turístico, os equipamentos de pendor marcadamente turístico e cultural, assim como o conjunto de atividades relacionadas com a dinamização da oferta cultural, artística e de animação e os grandes eventos;

- b. Os Serviços e Manutenção da cidade, associados ao espaço público e ambiente, englobando a requalificação de espaço público, a limpeza urbana, a estrutura verde, nomeadamente corredores verdes e manutenção de espaços, bem como à mobilidade – agregando as infraestruturas viárias, as redes cicláveis e o transporte público, a segurança e proteção civil, bem como as iniciativas ligadas à economia local.

Eixos Relevantes
<b>Turismo e Cultura</b>
Oferta e Animação Turística
Cultura
<b>Serviços e manutenção da cidade</b>
Espaço Público
Ambiente e Espaços Verdes
Mobilidade
Segurança e Proteção Civil
Iniciativas na economia local

2. Apuramento dos encargos elegíveis em cada um dos eixos relevantes, a partir da seleção do conjunto das atividades direta ou indiretamente dirigidas aos turistas, atendendo a que:

- a. Os valores de despesa efetiva suportada em 2022 (execução) em ações do Plano Anual de Atividades (PAA), incluindo transferências para cobertura de encargos relacionados com o turismo, e do extraplano/despesas de operação nos eixos selecionados;
- b. As depreciações anuais de ativos relevantes para o turismo, já construídos e em utilização;
- c. Os encargos de projetos em curso/programados, na área da promoção, equipamentos e oferta turística.

Tipologia de Dados	Valor 2022	Valor médio 2023 - 2026	Valor relevante para TMT
<b>Funcionamento dos serviços *</b>	<b>78 826</b>		<b>3 418</b>
Pessoal	77 784		3 373
Outras	1 042		45
<b>Plano Anual de Atividades</b>	<b>201 256</b>		<b>53 320</b>
Pilar A - Cidade Participada	51 782		2 245
Pilar B - Cidade Sustentável	105 506		12 092
Pilar C - Cidade de Cultura, Economia e Inovação	43 969		38 982
<b>Depreciações</b>	<b>40 310</b>		<b>2 089</b>
Equipamentos culturais	405		358
Outros equipamentos	39 905		1 730
<b>Projetos Futuros</b>		<b>2 550</b>	<b>2 550</b>
Fundo de Desenvolvimento Turístico (projetos futuros)		2 550	2 550
<b>Total</b>	<b>320 392</b>	<b>2 550</b>	<b>61 377</b>

3. Determinação dos encargos associados à taxa por meio da ponderação da utilização pelo turista, dos bens e serviços fornecidos nos diferentes eixos relevantes/ações definidas e respetivos encargos, para a avaliação da respetiva participação no financiamento dos valores listados.

Os encargos da atividade a imputar à taxa foram estimados, com base no total apurado, pela aplicação de critérios de imputação – percentagens – proporcionais à utilização turística:

- a. Oferta e animação turística, i.e., encargos diretos com os turistas, imputação direta – 100%;
- b. Equipamentos/eventos culturais e de pendor turístico, i.e., imputação com base em estatísticas de utilização, tendo-se considerado, para este efeito, a estatística disponível de turistas estrangeiros no total de turistas que visitaram os equipamentos sob gestão da EGEAC, nomeadamente o Castelo de S. Jorge, obtendo-se um peso médio de referência para o segmento turístico – 88,45%;
- c. Geral/espço público e outros encargos a benefício dos turistas e da população residente através da proporcionalidade entre os recursos utilizados pelos turistas e pela população local, para o que se considerou a estatística resultante do cálculo do peso total das dormidas e passageiros de cruzeiros em trânsito relativamente à população residente, dormidas e movimentos pendulares, determinando-se o peso do número de dormidas e passageiros de cruzeiros no total de utilizadores da cidade (residentes + movimentos pendulares + número de dormidas + passageiros de cruzeiros) - 4,34%.

**Dados estatísticos e taxas imputação TMT**

População Residente (INE 2022) <sup>(1)</sup>	548 703
Dormidas (INE 2022) <sup>(2)</sup>	13 334 237
Passageiros de cruzeiros (Porto de Lisboa 2022) <sup>(3)</sup>	406 575
Movimentos Pendulares (INE 2021) <sup>(4)</sup>	74,98%
Total Visitantes (EGEAC 2022) <sup>(5)</sup>	2 491 065
Total Visitantes Estrangeiros (EGEAC 2022) <sup>(6)</sup>	2 203 436
Geral (espaço público e outras áreas relevantes) (7)	4,34%
Equipamentos/eventos culturais e de pendor turístico (8)	88,45%
Oferta e animação turística	100,00%

(7) = ((2)+(3))/(((1)\*365)+(2)+(3)+((1)\*(4)\*250))), sendo 365 o n.º de dias do ano e 250 o n.º de dias úteis do ano

(8) = (6)/(5)

Foi feita a opção de utilizar os últimos dados disponíveis do Instituto Nacional de Estatística, por ser uma fonte independente (todos a 2022, exceto movimento pendulares que datam de 2021) e do Porto de Lisboa (a 2022).

**Valores obtidos**

Com esta metodologia obteve-se um total de encargos associados ao turismo de aproximadamente 61,4 milhões de euros, de acordo com o quadro infra, o que corresponde a cerca de 19,0% do total relativo aos eixos relevantes (encargos e projetos futuros) para o ano de 2022, expondo um custeio ponderado e conservador face ao número de turistas que beneficiam da cidade, e aos padrões de utilização de infraestruturas e serviços da cidade que os mesmos apresentam.

Eixos Relevantes / Encargos 2022 e Projetos Futuros	Valor relevante para TMT
<b>Turismo e Cultura</b>	<b>42 516</b>
Oferta e Animação Turística	19 026
Cultura	23 490
<b>Serviços e manutenção da cidade</b>	<b>18 861</b>
Espaço Público	12 291
Ambiente e Espaços Verdes	1 930
Mobilidade	3 457
Segurança e Proteção Civil	1 176
Iniciativas na economia local	6
<b>Total</b>	<b>61 377</b>

Unid.: 10<sup>3</sup> €

O valor unitário da taxa dado pelo quociente entre as despesas apuradas no âmbito da atividade turística e o total de dormidas de não residentes adicionado dos passageiros de cruzeiros em trânsito é de 4,47€, valor unitário determinado tomando como conjunto os utilizadores da Cidade, os turistas, a população residente e os movimentos pendulares, conforme imputação de encargos apresentada no quadro infra e considerada para cálculo da taxa.

Taxa Municipal Turística (TMT)	
Dormidas (INE 2022) <sup>(1)</sup>	13 334 237
Passageiros de cruzeiros em trânsito (Porto de Lisboa 2022) <sup>(2)</sup>	406 575
Valor imputável à TMT <sup>(3)</sup>	61 376 712,34 €
<b>Valor TMT <sup>(4) = (3) / ((1)+(2))</sup></b>	<b>4,47 €</b>

$$\text{taxa turística unitária} = \frac{\text{encargo total}}{n^{\circ} \text{ dormidas} + n^{\circ} \text{ passageiros de cruzeiro em trânsito}}$$

Em face dos valores obtidos, e numa base de ponderação e equilíbrio, e com o objetivo de salvaguardar a competitividade de Lisboa no mercado global de turismo, entende-se legítimo a fixação do valor da taxa de dormida em 4,00€/ pessoa/ noite, e da taxa de chegada via marítima em 2,00€/ pessoa/ noite, ambas inferiores ao valor unitário obtido de acordo com a metodologia explicitada.

Entendeu-se introduzir, por ora e para avaliação futura, uma externalidade positiva para a Taxa de Chegada por Via Marítima, através da redução desta taxa em 50%, com fundamento:

1. Na circunstância de nunca ter sido liquidada, apesar da sua previsão no respetivo Regulamento;
2. Na menos demorada permanência na cidade dos passageiros que desembarcam de navio de cruzeiro em escala, nos terminais de cruzeiro localizados no concelho de Lisboa;
3. Na perceção do impacto positivo, fundado na maior probabilidade de regresso dos passageiros de cruzeiro, como visitantes, com o correlacionado contributo positivo para a economia de Lisboa e da região;
4. No facto de a APL se propor trabalhar, em conjunto com a Cidade, para garantir que o impacto positivo desta atividade seja mais do que apenas económico, executando projetos e iniciativas que contribuam também para a sustentabilidade ambiental e social em Lisboa;
5. No investimento a efetuar pelo Porto de Lisboa, para o fornecimento de energia elétrica aos navios de cruzeiro, com vista a contribuir para eliminar todas as emissões de CO2 até 2026;
6. No investimento pelas empresas do setor de cruzeiros, nomeadamente em novos navios e em tecnologias verdes, num compromisso com a sustentabilidade, e a descarbonização, com o objetivo de alcançar o “Global Net-Zero” até 2050, ou seja, zero emissões de gases com efeito de estufa;
7. O setor dos cruzeiros registar os seus picos na primavera e no inverno, em contraciclo com o turismo tradicional.

A receita anual estimada da TMT de Dormida e de Chegada por via Marítima, determinada pela metodologia apresentada e dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) e Porto de Lisboa, resulta do valor unitário da taxa multiplicado pelo total de dormidas na cidade de Lisboa e número de passageiros que desembarquem de navio de cruzeiro em trânsito, em conformidade com a seguinte fórmula:

$$\text{receita estimada} = \text{valor unitário da taxa de dormida} \times n^{\circ} \text{ dormidas} + \text{valor unitário da taxa de chegada por via marítima} \times n^{\circ} \text{ passageiros de cruzeiro em trânsito}$$

Para taxas de 4,00€ e 2,00€, para a Taxa de Dormida e para a Taxa de Chegada por via marítima, respetivamente, os valores estimados de receitas são os apresentados no quadro abaixo:

N.º Dormidas *	N.º Passag. Cruzeiro em Trânsito *	Valor TMT Dormida	Valor TMT Marítima	Receita estimada
13 334 237	406 575	4 €	2 €	54 150 098 €

\* Estimativa a partir do valor das dormidas (INE) e passageiros de cruzeiros em trânsito (Porto de Lisboa) de 2022

Esta estimativa permite a recuperação de parte dos encargos que o Município suporta com as utilidades geradas para o turista, numa repartição proporcional e equilibrada do esforço associado ao financiamento dos encargos respeitantes à manutenção e reforço da atração de Lisboa enquanto destino turístico e à adequada gestão da cidade em áreas diretamente ligadas ao turismo.

#### 5.4 CONCLUSÃO

O presente Relatório de fundamentação económica e financeira, que integrará o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, sistematiza a fundamentação das taxas a adotar pelo Município de Lisboa relativamente à Taxa Municipal Turística – Taxa de Dormida e Taxa de Chegada por Via Marítima e ao correspondente valor unitário.

**Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa**

**Alterações à Fundamentação das isenções e reduções de taxas**

Artigo 71º

Isenções da Taxa Turística de Dormida

1. Ficam isentos da Taxa Turística de Dormida:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Hóspedes alojados em estabelecimentos por expressa determinação da Câmara Municipal ou da Segurança Social, designadamente decorrentes de declaração de emergência no âmbito de proteção civil ou de emergência social
- e) Estudantes nacionais e estrangeiros que ingressem no ensino superior da cidade, bem como bolseiros de investigação que utilizem empreendimentos turístico e estabelecimentos de alojamento local no início de cada ano letivo, até ao máximo de 60 dias seguidos desde que apresentem comprovativo dessa condição.

**Fundamentação:**

Alínea e) – Promoção das atribuições e competências municipais de apoio ao desenvolvimento e ao turismo e, em matéria de educação, de apoio aos alunos, nomeadamente no garante do direito à igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar (alínea d) nº2 do artigo 23º do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro).

Alínea d) Desenvolvimento das atribuições e competências municipais de apoio ao desenvolvimento e ao turismo e numa vertente social (nº2 do artigo 23º do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro).

Artigo 74º-A

Isenção da Taxa de Chegada por Via Marítima

1. Ficam isentos da Taxa de Chegada por Via Marítima os passageiros com idade inferior a 13 anos, aplicando-se a isenção também ao dia em que esta idade é atingida.

**Fundamentação:**

Pretende-se contribuir para um ambiente social e económico favorável à família, enquanto elemento fundamental da sociedade (nº1 do artigo 67º da Constituição da República Portuguesa).